

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 20.º—22.º DA REPUBLICA—N. 120

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1910

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1882

DE 6 DE JUNHO DE 1910

Dispõe sobre o início e encerramento dos trabalhos escolares da Escola Normal e escolas a ellas annexas, escolas complementares, grupos escolares, escolas reunidas e isoladas e sobre matriculas exames e férias nesses estabelecimentos.

O vice-presidente do Estado, em exercicio, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, n. 2 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º As aulas da Escola Normal abrir-se-ão a 1.º de Fevereiro, e encerrar-se-ão a 14 de Novembro.

Artigo 2.º As aulas das escolas annexas á Escola Normal, das escolas complementares e das annexas á estas abrir-se-ão á 1.º de Fevereiro e encerrar-se-ão á 30 de Novembro.

Artigo 3.º Nos grupos escolares, nas escolas isoladas e reunidas os trabalhos do anno lectivo serão iniciados a 15 de Janeiro e terminados a 15 de Dezembro.

Artigo 4.º As matriculas effectuar-se-ão respectivamente:

- a) Na Escola Normal de 15 a 25 de Janeiro;
- b) Nas escolas annexas á Escola Normal e nas complementares e annexas, de 25 a 30 de Janeiro;
- c) Nos grupos escolares e nas escolas isoladas e reunidas, de 10 a 14 de Janeiro.

Artigo 5.º Nos grupos escolares e nas escolas isoladas e reunidas terão lugar exames nos mezes de Abril, Junho, Setembro e Dezembro.

Artigo 6.º Em todos os estabelecimentos de ensino mencionados nos artigos antecedentes, será considerado de férias o periodo decorrente de 12 de Junho a 15 de Julho.

Artigo 7.º Nas escolas situadas nos nucleos colonias e centros agricolas os trabalhos escolares e férias serão regulados pelo secretario do Interior de accordo com as condições especiaes da lavoura de cada localidade.

Artigo 8.º As disposições deste decreto entrarão em vigor desde já.

Artigo 9.º Revogam-se as disposições que implicita ou explicitamente forem contrarias ás deste decreto.

Palacio do Governo de São Paulo, 6 de Junho de 1910.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
CARLOS GUIMARÃES

DECRETO N. 1883

DE 6 DE JUNHO DE 1910

Reorganiza a Inspectoria Geral do Ensino Publico

O vice-presidente do Estado, em exercicio, autorizado pelo artigo 30 da lei n. 1197, de 29 de Dezembro de 1909, reorganiza a Inspectoria Geral do Ensino Publico e manda que seja observado o seguinte regulamento:

REGULAMENTO

DA

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Capitulo I

Da direcção e inspecção do ensino

CAPITULO I

ORGANS DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Artigo 1.º A direcção e inspecção do ensino serão exercidas pelo Governo, por intermedio de um director geral com jurisdicção em todo o Estado, o qual será auxiliado por inspectores escolares, pelas Camaras Municipaes e pelas commissões de propaganda do ensino, com as attribuições constantes deste regulamento.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Artigo 2.º Fica creada a Directoria Geral da Instrução Publica, que será composta de:

- 1 director-geral;
- 16 inspectores escolares;
- 1 secretario;
- 3 escripturarios;
- 1 porteiro;
- 1 continuo e
- 2 serventes.

Artigo 3.º A Directoria Geral da Instrução Publica, alem da inspecção e fiscalização das escolas, incumba tratar:

- a) de assumptos relativos á organização pedagogica em geral;
- b) de questões relativas á hygiene escolar propriamente dita;
- c) da estatistica escolar;
- d) da organização e publicação do « Anuario do Ensino », bem como de obras de educação, revistas pedagogicas e manuaes didacticos.

CAPITULO III

DO DIRECTOR GERAL

Artigo 4.º O director geral da instrução publica será nomeado por decreto do Governo, prestará compromisso e tomará posse perante o Secretario do Interior.

§ unico. O cargo de director geral é considerado como de commissão.

Artigo 5.º A nomeação do director geral devera recahir em cidadão brasileiro, maior de 21 annos, que seja graduado em qualquer faculdade ou escola scientificas do pais, ou professor diplomado por escola normal do Estado e que exerça ou tenha exercido cargo no magisterio ou na direcção de ensino, ou se tenha distinguindo em estudos relativos á instrução.

Artigo 6.º A função de director geral é incompativel com a de qualquer outra profissão.

Artigo 7.º Ao director geral compete: